Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 688/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6504/2014
PROTOCOLO	**:**	1514086
TIPO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
RECORRENTE	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
DECISÃO RECORRIDA	**:**	ACÓRDÃO N. 00/0126/2014
ADVOGADO	**:**	PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8743
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO - INSURGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS PROBANTES – VALOR EFETIVAMENTE EMPENHADO – DESARMONIA - IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES AFASTADA – MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O recurso que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

II - A juntada de novos documentos, representada por nota fiscal devidamente atestada com a comprovação do respectivo pagamento afasta a impugnação de valores, vez que não há que se falar em impugnação de valor comprovado, pois somente casos de pagamento ilegal ou maior autorizam tal procedimento.

III - O recurso apresentado sem a juntada de documentos capazes de elidir as causas que deram azo ao julgamento remete à manutenção da declaração de irregularidade da fase de execução de sentença.

IV - Ante ao princípio da proporcionalidade e em atenção à orientação precedente da Corte de Contas é possível aplacar a multa aplicada em razão da ausência de documentos necessários e obrigatórios e por remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em conhecer do presente como Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de modificar o Acórdão n. 00/0126/2014 da seguinte forma: **1) manter inalterado** o comando do **item "I"**; **2) excluir** o comando do **item "II"**; e **3) modificar** parte do comando do **item "III"**, no sentido de reduzir o valor da penalidade de multa aplicada ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, para o correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, ex-Prefeito de Anastácio MS.

Insurge o Recorrente em face do **Acórdão n. 00/0126/2014** que, por deliberação na **5ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara**, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, decidiu:

> I – declarar irregular a execução financeira do Contrato n. 7/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., por desarmonia ou desiquilíbrio entre os documentos relativos aos empenhos e à liquidação e ao pagamento da despesa, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – impugnar a quantia de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, nos termos do art. 42, I e IX, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
>
> III – aplicar multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

O fato motivador do julgamento cinge-se à desarmonia entre os documentos probantes da execução financeira contratual, referente ao valor efetivamente empenhado (R$ 2.457.765,71) e o valor liquidado e pago (R$ 2.173.947,31).

Inconformado com o desfecho negativo do Decisum o Recorrente, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, que a decisão prolatada decorreu de equivocada interpretação, porque não existe a irregularidade e omissão apontados.

Aduz que não mais existe a irregularidade com comprovação da documentação anexada.

Pugna pelo provimento do recurso com a exclusão da declaração de irregular e ilegal a execução contratual e exclusão das penalidades de multa e impugnação aplicadas.

A peça recursal, apresentada como Pedido de Revisão, foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas, como Recurso Ordinário, em razão de não ter expirado o prazo regimental e não ter tornado definitiva a decisão.

Foi determinada a distribuição a esta Relatoria para o regular processamento na forma regimental (peça 2).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 6) sugestionou a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos, em face das informações de caráter técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o apelo e relatou o fluxo do processo (peça 8), destacando:

> **"...**
>
> Revendo todos os comprovantes de execução do contrato presente nos autos juntamente com os novos documentos juntado no presente recurso, verificamos a seguinte execução financeira:
>
> (...)
>
> RESUMO GERAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA
>
> Pelos documentos da execução financeira presentes nos autos, a comprovação da execução contratual fica assim demonstrada:
>
> | VALOR DO CONTRATO | R$ 2.417.004,20 |
> | VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO | R$ 489.143,00 |
> | VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS | R$2.906.147,20 |
> | TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ 2.969.621,22 |
> | TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ 520.039,71 |
> | TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ 2.449.581,51 |
> | TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ 2.436.650,40 |
> | TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ 2.436.650,40 |
>
> Verificamos assim a divergência entre o valor empenhado e o valor efetivamente comprovado e pago ou cancelado no montante de R$ 12.931,11 (doze mil novecentos e trinta e um reais e onze centavos). Não estando demonstrada a correta execução financeira do contrato.
>
> Sendo, no entanto, apresentada a Nota Fiscal n° 596 (fls. 120) devidamente atestada, assim como o seu respectivo pagamento (OP 2153 – fls. 120). Corrigindo a irregularidade apontada no item II do Acórdão recorrido. Deste modo, deve-se excluir a impugnação do valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), por não mais existir o fundamente para tal pena.
>
> Já quanto às demais irregularidade, quais sejam, a falta: das requisições de abastecimentos mês a mês, da planilha de abastecimento individualizado dos veículos, das informações sobre quais são os serviços prestados com a utilização dos veículos, do Termo de encerramento do contrato, não foram sandas ou justificadas.
>
> Logo, deve permanecer a multa aplicada no item III do acórdão. Bem como, permanece irregular e ilegal a execução do contrato n° 007/2011, item I.
>
> Ao final, conclui:

> Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e o seu PARCIAL PROVIMENTO, excluindo apenas o item II, ou seja, eximindo o recorrente da impugnação do valor de R$ 19.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão AC01-126/2014.

Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas, que aviou parecer (peça 10) e consignou que a suplica deve ser conhecida, porquanto se fazem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade no tocante a sua tempestividade, à legitimidade de partes, o interesse dos recorrentes bem como adequação do recurso manejado para a solução das questões discutidas, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 151 a 153, incisos e Parágrafos, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

> Opina, então, que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.
>
> 2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, excluindo o item II, referente à impugnação de valores, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão nº 00/0126/2014.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Não concordando com os termos do **Acórdão n. 00/0126/2014**, o ex-Prefeito de Anastácio MS, Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção da impugnação e da penalidade pecuniária a ele imposta.

A súplica recursal foi submetida à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, sendo unânime a preliminar de conhecimento do recurso, uma vez que atendidas as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012, c/c os artigos 151 a 153, incisos e Parágrafos, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Também unanime é o entendimento de que permanece, em parte, o Decisum prolatado.

Quanto ao mérito, certificam que, ainda que a destempo (já em fase recursa), o recorrente encaminhou parte da documentação necessária ao saneamento das imperfeições detectadas na fase de instrução processual, equivalentes à execução financeira contratual.

Conforme consta dos apontamentos alhures descritos, inobstante a declaração de irregularidades na execução financeira, não mais existe o fundamento que deu margem à impugnação de valor imposta no item II do Acórdão recorrido.

O Recorrente deixou de preencher a falha documental quanto às demais impropriedades arguidas, uma vez que não foram sanadas ou justificadas a ausência das requisições de abastecimentos mês a mês; planilha de abastecimento individualizado dos veículos; informações sobre os serviços prestados com a utilização dos veículos; e do Termo de encerramento do contrato.

Sendo ao caso desnecessário maiores comentários, acompanho a assertiva lançada pelos órgãos de apoio.

Os documentos carreados que arrimam o pedido, **não foram suficientes** para ilidir definitivamente as causas que deram vaza ao julgamento, **impossibilitando modificar o item "I" do Acórdão n. 00/0126/2014,** com a declaração de regularidade e legalidade da fase de execução financeira da Contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Anastácio (Contrato Administrativo n. 07/2011).

Todavia, ainda que **não desconfigurada a existência de infração à norma regulamentar e legal**, impõe reconhecer que, face o conjunto probatório existente nos autos, **é possível excluir o comando do item "II"**, uma vez que não há que se falar em impugnação de valor comprovado, sendo que somente nos casos de pagamento ilegal ou maior autorizariam tal procedimento; o que não é o caso em comento.

Desse ponto, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, e, lançando ainda vistas ao **Princípio da Proporcionalidade**, entendo que **é possível aplacar a multa** de 100 (cem) UFERMS**, cominada no item "III",** mantendo a sanção equivalente à ausência de documentos necessários e obrigatórios e remessa intempestiva dos documentos.

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

DISPOSIIVO

Com essas considerações, acolho as manifestações da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, e revendo os comandos do **Acórdão n. 00/0126/2014,** formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (CPF 519.072.671-15), para o fim de modificar o **Acórdão n. 00/0126/2014**, na seguinte forma:

2.1) manter inalterado o comando do **item "I"**;

2.2) excluir o comando do **item "II"**;

2.3) modificar parte do comando do **item "III"**, no sentido de reduzir o valor da penalidade de multa aplicada ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, para o correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no artigo 83 da referida Lei Complementar.

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente expediente como Recurso Ordinário e, no mérito, por seu parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB ECL
SETAC ARP